



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.004505/2005-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-00.636 – 2ª Turma Especial
Sessão de 8 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente SILVIO JOSÉ MARQUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. JUROS DE MORA POR ATRASO NO PAGAMENTO.

Os juros de mora recebidos pelo contribuinte em ação trabalhista pela demora no pagamento são tributáveis.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto.

(assinado digitalmente)

Valeria Pestana Marques - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Paula Locoselli Erichsen, Carlos Nogueira Nicacio, Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Lucia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros e Valeria Pestana Marques.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 68/73, que considerou procedente o lançamento relativo a “Omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício.”

Na decisão de 1ª instância considerou-se não questionada a omissão de rendimentos propriamente dita, contestando apenas os valores relativos aos juros de mora recebidos em virtude de reclamação trabalhista em desfavor da Petrobrás S/A, uma vez que julgou-os isentos e não tributáveis. Entendendo tratar-se de juros compensatórios ou moratórios e não indenização por lucros cessantes, manteve-se o lançamento.

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 10/09/2008, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 87.

À vista da decisão, foi protocolizado, em 10/10/2008, recurso voluntário de fls. 77/86, no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida.

Na peça recursal, o contribuinte assevera que se no processo trabalhista o MM Juiz da 1ª Vara de Trabalho de Paulínia entendeu que os juros não integram a base de cálculo do Imposto de Renda, não há que se exigir que o impugnante procedesse ao recolhimento a maior. Entendendo serem os juros de natureza jurídica indenizatória, contesta a sua tributação. Subsidiariamente, no caso de manutenção da autuação, contesta a aplicação das penalidades (multa e juros moratórios) alegando que a sua declaração de rendimentos foi feita com base em decisão judicial e nos valores informados e recolhidos pela Petrobrás, fonte pagadora e devedora principal e solidária da obrigação tributária.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão que manteve o lançamento relativo à omissão dos rendimentos resultantes da aplicação de juros de mora em reclamação trabalhista.

Observa-se que a omissão lançada foi no valor total de R\$ 94.165,66, sendo que foi indicado pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual como tributado exclusivamente na fonte o valor de R\$ 79.679,00; ressalte-se, ainda que, em decorrência desse lançamento, foi acrescido o imposto retido na fonte no valor de R\$ 14.489,65.

Segundo documento de fl. 16 o *quantum debeatur* foi fixado em R\$ 94.165,66 (noventa e quatro mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), sendo R\$53.998,73 de principal; R\$ 35.847,03 de juros de mora e R\$ 4.319,89 referentes ao FGTS, válidos para 01.08.2001.

Da análise dos autos e acolhendo a decisão de primeira instância, pelo vênha para reproduzir o decidido

“Em síntese, o contribuinte alega que os valores relativos aos juros de mora recebidos em virtude de reclamação trabalhista em desfavor da Petrobrás S/A, são isentos e não tributáveis.

O contribuinte baseia sua alegação no art. 46, §1º, inciso I da Lei nº 8.541/92, abaixo transcrito:

Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judiciais será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

§ 1º Fica dispensada a sorna dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

I - juros e indenizações por lucros cessantes;

II - honorários advocatícios;

III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador,, síndico, testamenteiro e liquidante.

§ 2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento.

Os artigos abaixo transcritos, do Decreto nº 3.000, de 29/03/1999 RIR/99, tratam da tributação de juros mora:

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

§3º —Serão também considerados rendimentos tributáveis a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, parágrafo único).

Art.55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 32, §42, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, §37, • inciso I):

XIV- os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei M l 7.713, de 1988, art.12)

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei n 7.713, de 1988, art. 12).

No caso concreto em análise, o que está sendo tributado são os juros de mora havido em uma reclamação trabalhista, não se confundindo, assim, com juros e indenizações por lucros cessantes.

De acordo com o Dicionário Compacto do Direito (Sérgio Sérulo da Cunha —2 ed. rev. e ampl. — São Paulo: Saraiva, 2003, p.161) lucros cessantes é "parcela do dano correspondente àquilo que o prejudicado deixou de ganhar", não se tratando, portanto, de direitos trabalhistas."

Também, ao contrário do que alega o impugnante a fonte pagadora não indicou o rendimento como isento, o que se comprova pela Dirf de fl. 34 ou 36, tampouco observa-se nos autos que o MM Juiz assim o considerou, devendo-se manter o lançamento na íntegra.

Registre-se, ainda, não constar dos autos qualquer referência ao período a que tais rendimentos exigidos em ação trabalhista estariam relacionados, não se observando, portanto, qualquer reparo no lançamento.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae- Relator